



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI**

Processo nº: 23111.002193/2020-22

Interessado: Divisão de Vigilância/CMRV

Assunto: Rescisão amigável do contrato nº 19/2020

Parecer nº: 241/2023-PF-PI/PGF/AGU/UFPI

Ementa: Rescisão amigável do contrato nº 19/2020, firmado entre a UFPI e a empresa A4 Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli. **Admissibilidade, condicionada ao atendimento da Lei nº. 8.666/93 e das observações expendidas.**

Ref. Legislativa:

Lei nº 8.666/93;

1. Chega a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, para análise e parecer, o processo nº **23111.002193/2020-22** no qual consta minuta do Termo de Rescisão amigável celebrado entre a UFPI e a empresa A4 Vigilância e Segurança Patrimonial Eirelli. Pretende-se rescindir o contrato 19/2020, em virtude da celebração de novo contrato para o mesmo objeto pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba (local de execução dos serviços), mais vantajoso e por conveniência para a Administração.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência do Pregão N° 02/2020 (fls. 432/486);
- b) Termo de Contrato de Prestação de Serviços N° 19/2020 (fls. 580/584);
- c) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 19/2020 (fls. 602/603);
- d) Segundo Termo Aditivo ao Contrato N° 19/2020 (fls. 735/736);
- e) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato N° 19/2020 (fls. 738/739);
- f) Quarto Termo Aditivo ao Contrato N° 19/2020 (fls. 897/898);
- g) Despacho N° 101/2023 – DAPRAD/UFDPAR (fls. 906/907);
- h) Despacho N° 63/2023 – PREUNI/UFDPAR (fl. 908);
- i) Notificação de Rescisão Contratual (fl. 909);
- j) Autorização da Autoridade Competente (fl. 910);
- k) Despacho N° 01/2023 DSEG/PREUNI (fls. 911/912);
- l) Minuta de Termo de Rescisão do Contrato N° 19/2020 (fls. 913/914);
- m) Despacho N° 114/2023 – DAPRAD/UFDPAR (fls. 915/916);
- n) Autorização do Reitor da UFPI (fl. 918);

É o Relatório. Passa-se a opinar.

3. Observe-se, quanto ao tema, que a rescisão amigável **não pode ter por verdadeira finalidade o encobrimento de eventual desobediência a cláusula contratual pela empresa contratada, a fim de que não lhe seja aplicada multa contratual ou legal**. Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio TCU:

Não se verificam, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa... que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder à rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 2.558/2016, 2ª C., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

4. Tal exigência será devidamente cumprida pelas partes, caso a Minuta do Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 19/2020 seja assinada nos moldes exibidos, a qual cita dispositivo legal como fundamentação (Art. 79, Lei 8.666/93), **além de propor explicitamente a rescisão amigável do contrato entre as partes, reconhecendo a plena quitação das obrigações contratuais**. A cláusula primeira expõe explicitamente a rescisão amigável do contrato e a fundamentação legal, já a cláusula quarta da minuta do Termo de Rescisão contém disposição genérica dos encargos da Contratada, tratando da percepção de valores resultantes da vigência do atual contrato.

5. É importante destacar, ainda, o item 11.4, Cláusula Décima Primeira, do Contrato Nº 19/2020, **o qual prevê que o termo de rescisão deve ser precedido de:**

11.4. O termo de rescisão, sempre que possível, ser precedido:

11.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3. Indenizações e multas.

6. Nesse sentido, não se verificam tais documentações nos autos do processo, **as quais devem ser providenciadas antes da assinatura da minuta**.

7. Na situação em tela, o procedimento de rescisão amigável do contrato encontra respaldo no art. 79, II, e §1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

I-determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III-judicial, nos termos da legislação;

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8. Uma vez seja ultrapassada a questão *supra* discorrida, a rescisão, que deverá ser expressamente autorizada por ato justificado da autoridade competente, deverá ser procedida através de **termo de rescisão (anexo às fls. 913/914)**, contendo **as cláusulas que consignem os direitos e obrigações das partes contratantes, que deverá ser assinado pela mesma autoridade que assinou o contrato, e deverá ser publicado no órgão oficial, da mesma forma que o contrato o foi.**

9. Assim, da análise do presente Termo de Rescisão, não encontramos nenhuma irregularidade de ordem legal, que possa obstar a sua celebração. Desde que previamente atendidas as observações expostas nesse Parecer, consignadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8, opino pela possibilidade de aprovação da minuta, com a ressalva de que não compete a esta procuradoria se imiscuir na conveniência administrativa referida no art. 79, II, da Lei 8.666/93, porquanto ínsita à discricionariedade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Teresina, 06 de outubro de 2023.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
Procurador Federal

WBOP